



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº80...../2026.

Dispõe sobre a regulamentação da realização e remuneração de plantões presenciais e regimes de sobreaviso executados em campanhas e ações excepcionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração, a realização e o pagamento de plantões presenciais e de regimes de sobreaviso executados em campanhas e de ações de caráter excepcional, vinculadas a programas, projetos ou estratégias relacionadas à área da saúde e ao apoio administrativo necessário à sua execução, bem como quando decorrentes de necessidade do serviço, devidamente justificada, desde que não comprometam a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º Os plantões e os regimes de sobreaviso de que trata esta Lei têm por finalidade garantir o funcionamento, a execução e o apoio técnico-operacional das campanhas e ações de saúde pública e administrativas, observados o interesse público, a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Art. 3º Os plantões presenciais e os regimes de sobreaviso terão caráter indenizatório, sendo pagos exclusivamente pelos períodos efetivamente executados ou disponibilizados, mediante escala previamente autorizada, não se incorporando à remuneração, vencimento, subsídio, provento, pensão ou qualquer outra vantagem, nem servindo de base de cálculo para contribuição previdenciária.

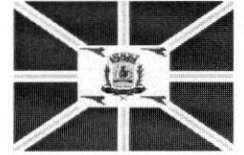
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Plantão Presencial: a permanência física do servidor em local previamente designado pelo Secretário respectivo, durante período contínuo, para execução direta das atividades da campanha ou ação excepcional;

II – Sobreaviso: o período em que o servidor, fora das dependências do seu local de trabalho, permanece à disposição do serviço, em condições de ser convocado a qualquer momento, com restrição relevante à sua liberdade de locomoção, para atendimento de necessidade emergencial ou excepcional.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Os valores dos plantões presenciais, conforme carga horária e nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor, são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se Plantão Presencial a participação dos servidores na realização de campanhas promovidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que serão remunerados na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o regime de sobreaviso para atendimento das campanhas e ações excepcionais de que trata esta Lei, mediante escala previamente autorizada.

§ 1º O período de sobreaviso será remunerado à razão de 1/3 (um terço) do valor do plantão presencial correspondente, conforme carga horária e nível de escolaridade do servidor.

§ 2º Na hipótese de o servidor em regime de sobreaviso ser efetivamente convocado, o período efetivamente trabalhado será remunerado como plantão presencial, nos termos do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º A realização de plantões presenciais ou de sobreaviso somente será admitida em situações excepcionais ou em campanhas oficiais de saúde pública, de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º As escalas de plantão ou de sobreaviso deverão ser previamente aprovadas pelos titulares das respectivas pastas, sendo vedada a autorização retroativa.

§ 2º Cada servidor poderá executar, no máximo, 4 (quatro) plantões por mês, independentemente da carga horária de cada um.

§ 3º Cada servidor poderá ser designado para, no máximo, 8 (oito) escalas de sobreaviso por mês, independente da carga horária de cada um.

§ 4º É vedada a participação de servidores que possuam restrição médica ou laudo de proibição de atividade insalubre ou perigosa em campanhas que envolvam tais condições.

§ 5º O pagamento de plantões presenciais e de sobreaviso não gera direito adquirido e não caracteriza incorporação remuneratória.

§ 6º Os plantões presenciais e os regimes de sobreaviso não integram, não alteram, não substituem e não compõem a jornada ordinária de trabalho do servidor.

§ 7º É expressamente vedada a designação de servidor para plantão presencial ou sobreaviso durante o seu horário regular de expediente, bem como o pagamento concomitante de remuneração ordinária e de indenização por plantão ou sobreaviso referente ao mesmo período.

Art. 8º O regime de plantão presencial e de sobreaviso previstos nesta Lei não se aplica:

I – aos servidores submetidos ao regime de tempo integral;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



II – aos servidores designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;


III – aos demais regimes de trabalho que possuam disciplina própria de funcionamento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde expedirão, conjuntamente e quando necessário, Instrução Normativa para regulamentar os critérios de convocação, limites de servidores por escala, formas de comprovação da execução, controle de frequência e demais procedimentos administrativos relativos aos plantões de que trata esta Lei.


Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de abril de 2026.


RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Johnathan Lourenço de Almeida
Secretário Municipal de Administração


Thereza Cristina Griep
Secretária Municipal de Saúde


Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

Carga Horária	Nível Médio	Nível Técnico	Nível Superior
4 horas	R\$ 150,00	R\$ 225,00	R\$ 300,00
6 horas	R\$ 225,00	R\$ 337,50	R\$ 450,00
8 horas	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 600,00
12 horas	R\$ 450,00	R\$ 675,00	R\$ 900,00
24 horas	R\$ 900,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.800,00



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em tela que “Dispõe sobre a regulamentação da realização e remuneração de plantões presenciais e regimes de sobreaviso executados em campanhas e ações excepcionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguari, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, de forma clara, segura e adequada à realidade administrativa, a realização e a remuneração de plantões presenciais e de regimes de sobreaviso no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Administração do Município de Araguari.

O Município participa, de maneira contínua, de campanhas oficiais de saúde pública de âmbito federal, estadual e municipal, tais como vacinação, vigilância epidemiológica, controle de endemias, zoonoses, ações emergenciais e apoio a atividades periciais e administrativas correlatas, as quais demandam, de forma recorrente, a atuação de servidores fora da jornada ordinária.

A proposta diferencia, de maneira técnica e objetiva, o plantão presencial, caracterizado pela permanência física do servidor em local designado, do regime de sobreaviso, no qual o servidor permanece à disposição da Administração, com restrição relevante à sua liberdade de locomoção, aguardando eventual convocação. Tal distinção encontra amparo na legislação trabalhista e na jurisprudência consolidada, especialmente no art. 244, § 2º, da CLT, aplicado por analogia ao serviço público.

Os valores fixados para o sobreaviso correspondem a 1/3 do valor do plantão presencial, critério consagrado no direito do trabalho, assegurando proporcionalidade e razoabilidade. Na hipótese de efetiva convocação do servidor em sobreaviso, o período trabalhado será remunerado como plantão presencial, sem prejuízo da indenização pelo tempo à disposição.

O Projeto de Lei estabelece limites objetivos e distintos para cada regime — até 4 plantões presenciais e 8 sobreavisos mensais por servidor — garantindo equilíbrio entre a necessidade do serviço público, a valorização do servidor e a responsabilidade fiscal. Optou-se, de forma consciente, por não vedar a recorrência mensal das escalas, reconhecendo que determinadas atividades de saúde pública e periciais, como as relacionadas ao Instituto Médico Legal, possuem natureza contínua e imprevisível, sem que isso descaracterize o caráter excepcional das ações.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



A natureza indenizatória dos pagamentos, a inexistência de incorporação remuneratória, a exigência de autorização prévia e a regulamentação complementar por Instrução Normativa conjunta asseguram plena conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Dessa forma, o Projeto de Lei oferece ao Município de Araguari um instrumento moderno, realista e juridicamente seguro para garantir a execução das campanhas e ações de saúde pública, resguardando tanto o interesse coletivo quanto os direitos dos servidores envolvidos.

Para tanto, requer a aprovação do Projeto de Lei da forma em que está redigido, adotando-se em sua tramitação, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de abril de 2026.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – PLANTÕES E SOBREAVISOS**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
Dispõe sobre a criação de Plantões e Sobreavisos.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de Plantões e Sobreavisos.

Política Pública / Secretaria	Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2026 (9 m) (R\$)
Plantões e Sobreaviso	199	266.222,21	2.395.999,89
Total			2395999,89

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE PLANTÕES E SOBREAVISOS

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
199	200.000,00	16.666,66	44.000,00	5.555,55	266.222,21
Total					266.222,21

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 44.000,00

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE PLANTÕES E SOBREAVISOS

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2027	Gastos em 2028
Cargo/Funções	266.222,21	2.395.999,89	3.322.453,18	3.455.351,30

Memória de Cálculo:

$$\text{Exercício de 2026} = 266.222,21 \times 9 = 2.395.999,89$$

$$\text{Exercício de 2027} = 266.222,21 \times 12 \times 4\% = 3.322.453,18$$

$$\text{Exercício de 2028} = 276.871,09 \times 12 \times 4\% = 3.455.351,30$$

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2026	2027	2028
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	357.752.727,42	368.485.309,24	379.539.868,51
2 Plantões e Sobreavisos	2.395.999,89	3.322.453,18	3.455.351,30
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	0,66%	0,90	0,91

- -Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 7083/2025

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2026;

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2026, Lei 7.179 de 22 de dezembro de 2025, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram

devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

**Realizadas até o mês de
dezembro de 2025³**

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	945.384.580,83
Despesas Total com Pessoal	338.251.364,34
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	35,78%
Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores	45,06%

³. Refere-se ao período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025; Data Base: 31/12/2025

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 19 de março de 2026.

FERNANDA COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291616

Assinado de forma digital por
FERNANDA COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291616
Dados: 2026.03.23 14:14:09 -03'00'

FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

DAYANE MELO ALVES:07950269600
69600

Assinado de forma digital
por DAYANE MELO
ALVES:07950269600
Dados: 2026.03.23
14:31:17 -03'00'

DAYANE MELO ALVES

Secretária Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2026.03.23
14:31:56 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, na Lei 7179/2025, e é compatível com a Lei 7.083 de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2029 / 2029 – Lei Municipal nº 7.178, de 22 de dezembro de 2025. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARIEL CADENA DA MATTA**
Data: 23/03/2026 14:53:40-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIEL CADENA DA MATA

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente
gov.br **JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**
Data: 23/03/2026 14:07:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)

Regulamento

(Vide Medida Provisória nº 1.109, de 2022)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

Vide Lei nº 15.371, de 2026 Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (Vigência)

Art. 239 - Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho. (Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944)

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2º - Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º - As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º - Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 240 - Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241 - As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). (Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944)

Parágrafo único - Para o pessoal da categoria "c", a primeira hora será majorada de 25% (vinte e cinco por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as duas subseqüentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242 - As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243 - Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.